

**PROJETO DE LEI N.º 4.314, DE 2004
(APENSO o PL n.º 4.794, de 2005)**

Dispõe sobre a divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, de tabela de preços dos seus serviços, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator : Deputado WLADIMIR COSTA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o projeto em epígrafe e o apensado, que tratam da divulgação de tabela de preços de serviços de telefonia e fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Ambos determinam que tais tabelas sejam redigidas de forma clara e de fácil compreensão para o público em geral, e publicadas em dois jornais de grande circulação na respectiva unidade federativa onde o serviço é prestado. Determinam também que, juntamente com a publicação da tabela de preços, divulguem –se endereços, telefones e outras formas de contato, para atendimento aos consumidores.

O PL n.º 4.794/05, adicionalmente, dispõe que qualquer alteração de preço só poderá entrar em vigor trinta dias após a divulgação da referida tabela de preços. Concede o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da norma, bem como sujeitos os infratores a penalidades de advertência e multa pecuniária.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que o mérito das duas proposições em apreciação é dos mais elevados. Todos sabemos que, na prática, é muito difícil para o consumidor manter-se a par das alterações nos preços praticados pelas concessionárias de serviços de telefonia, água, gás e energia elétrica.

Sem dúvida, a publicação mensal de tabela de preços em jornais de grande circulação facilitará o trabalho de o consumidor inteirar-se das tarifas que lhe são cobradas. Tendo, assim, a possibilidade de conferir suas faturas e melhor planejar seu orçamento.

A publicação das alterações de preço com antecedência de trinta dias, como estabelece o PL n.º 4.794, de 2005, nos parece mais conveniente à defesa dos interesses do consumidor, assim também nos parece adequada a instituição, de penalidades aos infratores, e a concessão de um prazo de 90 dias para que as concessionárias possam implementar as medidas ali preconizadas.

Em nosso entendimento, as iniciativas sob apreciação vêm a contribuir de forma significativa para a promoção do direito do consumidor à informação clara sobre os preços de todos os produtos e serviços, conforme previsto no inciso III do art. 6º da Lei n.º 8.078/90.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.314, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.794, de 2005, apensado.

Sala das Comissões, em de de 2005

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator